



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.002114/2008-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.802 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente JAUENSE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), a empresa – embora devidamente intimada por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's), fls. 08 – deixou de apresentar ao Fisco os livros diário e razão e os talões de notas fiscais de prestação de serviços, referentes ao período de 01/2006 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 11) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “j”, art. 373 e art. 290, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no seu valor mínimo, em função da inexistência de agravantes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 04/06/2008 (fls. 01 e 13), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 16/24) – acompanhada de anexos de fls. 25/32 –, alegando, em síntese, que:

1. nulidade absoluta, pois "a descrição dos fatos não permite a autuada identificar com clareza as infrações cometidas, o que não permite qualquer defesa plausível da impugnante", registrando ainda que "(...) a ciência do AI, pelo contribuinte, deve compreender também o fornecimento de cópia de todos os elementos de prova que derem esteio a exigência, incluindo aí os demonstrativos que o instruem. O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, afim de que possa produzir sua defesa;
2. os documentos entregues à Autuada pelo Fisco tratavam-se de meras cópias xerográficas, sem qualquer valor probatório ou que guardassem relação com sua contabilidade. Há inexistência dos demonstrativos, bem como da inexistência da indicação de quais são, exatamente, os documentos em que o fisco lastreou a infração imputada a autuada;
3. não foram solicitados os mencionados livros razão e diário, tampouco o talonário de notas fiscais, do período de 01 a 12/2006. O TIAD não fez expressa solicitação dos livros, não bastando ao Fisco suprir a ausência de notificação formal com a declaração do sócio-gerente;
4. protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive pela juntada pelo Fisco de todas as declaração de Imposto de Renda

da Autuada nos autos do AI, além de perícias contábeis que desde já se requer.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão 12-30.081 da 12ª Turma da DRJ/RJI (fls. 38/43) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 49/56), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Bauru/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 26/05/2010, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 47.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 49/56), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 16/24), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 28/06/2010, nos termos da papelada inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Bauru/SP (ARF/JAU), fl. 49.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 (PAF) – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio do Acórdão 12-30.081 da 12ª Turma da DRJ/RJI (fls. 38/43) –, em 26/05/2010 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 27/05/2010 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 25/06/2010 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 28/06/2010, segunda-feira, (fl. 49).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.